

NOTA TÉCNICA

ATUAÇÃO DO FARMACÊUTICO NA ACUPUNTURA

15 de setembro de 2026

Declaração Institucional: Esta Nota Técnica possui caráter orientativo e não substitui a legislação vigente, os atos normativos dos órgãos competentes, as exigências da autoridade sanitária local ou a análise individualizada de casos concretos.

Esta Nota Técnica tem como finalidade orientar os profissionais farmacêuticos, gestores e autoridades sanitárias quanto aos requisitos para habilitação, ao escopo de atribuições e aos limites legais e éticos para o exercício da acupuntura pelo farmacêutico, em conformidade com a Lei nº 15.345/2026 e a Resolução CFF nº 8/2026.

O exercício da acupuntura pelo profissional farmacêutico fundamenta-se nos seguintes diplomas legais e atos normativos:

- Lei nº 3.820/1960: Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, conferindo atribuição para fiscalizar e normatizar o exercício da profissão farmacêutica.
- Lei nº 15.345/2026: Regulamenta o exercício profissional da acupuntura em território nacional.
- Decreto nº 20.377/1931 e Decreto nº 85.878/1981: Regulamentam o exercício da profissão farmacêutica e suas competências.
- Resolução CFF nº 8/2026: Regulamenta as condições e as atribuições do farmacêutico na prática da acupuntura (*revogando as Resoluções CFF nº 516/2009 e nº 639/2017*).
- Portarias MS nº 971/2006 e nº 687/2006: Aprovam a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) e a Política Nacional de Promoção da Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).
- Portaria MTE nº 397/2002: Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), que prevê a atuação do farmacêutico acupunturista.
- RDC Anvisa nº 901/2024: Dispõe sobre requisitos de boas práticas e funcionamento de serviços de saúde.
- STJ — RHC nº 66.641/SP: Precedente jurisprudencial adstrito ao caso criminal apreciado, no qual se assentou a inexistência de exclusividade médica para a

acupuntura à míngua de vedação legal, não constituindo autorização genérica sem o atendimento aos requisitos profissionais vigentes.

Nos termos do art. 3º da Resolução CFF nº 8/2026, o farmacêutico devidamente inscrito e regular no Conselho Regional de Farmácia estará habilitado ao exercício da acupuntura ao atender a pelo menos um dos seguintes requisitos:

1. Graduação em acupuntura: Ter concluído curso de graduação em acupuntura reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).
2. Graduação no exterior: Ter concluído curso de graduação similar ou equivalente no exterior, devidamente revalidado e registrado no Brasil.
3. Título de especialista: Ser portador de título de especialista em acupuntura reconhecido pelo MEC ou pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF).
4. Exercício pretérito comprovado: Ter exercido a atividade de acupuntura de forma comprovada e ininterrupta por pelo menos 5 (cinco) anos até a data de 13 de janeiro de 2026.

Procedimento administrativo: A obtenção de habilitação ou registro de qualificação não ocorre de forma automática, o profissional deve solicitar o apostilamento da sua habilitação no CRF-MT.

Conforme o art. 4º da Resolução CFF nº 8/2026, a realização de procedimentos isolados e específicos de acupuntura exige a conclusão de curso específico em caráter de extensão ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Ressalta-se que:

- O curso de extensão não habilita o profissional ao exercício integral ou generalizado da acupuntura, restringindo-se estritamente à técnica ou procedimento objeto da capacitação realizada.

No exercício da acupuntura, observados os limites do art. 5º da Resolução CFF nº 8/2026, são atribuições do farmacêutico habilitado:

- Atendimento e avaliação em acupuntura: Realizar avaliação energética, identificar desequilíbrios, aplicar agulhas e métodos afins da acupuntura, bem como acompanhar a resposta terapêutica do indivíduo atendido.
- Organização e responsabilidade técnica: Exercer a responsabilidade técnica, coordenação e gestão operacional de serviços, consultórios ou setores onde se

desenvolvam atividades de acupuntura.

- Prevenção de danos e educação em saúde: Atuar na orientação de usuários e na promoção da saúde, aplicando medidas preventivas e de segurança no atendimento.
- Solicitação de exames complementares: Solicitar exames complementares exclusivamente para fins de acompanhamento e monitoramento da evolução terapêutica no âmbito da acupuntura.
- Atendimento domiciliar: Prestar atendimento de acupuntura em domicílio, assegurando condições adequadas de biossegurança e transporte de insumos.
- Documentação, laudos, auditoria e consultoria: Emitir relatórios, laudos e pareceres técnicos nas matérias pertinentes à sua atuação em acupuntura, bem como exercer consultorias e auditorias técnicas correlatas.
- Ensino e pesquisa: Participar de atividades de formação, docência, capacitação, pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico na área de acupuntura.
- Políticas públicas: Colaborar e atuar na implementação, execução e avaliação de programas e políticas públicas de saúde e práticas integrativas.
- Insumos e produtos relacionados: Realizar a gestão técnica, controle, seleção e armazenamento adequado de materiais, agulhas e insumos específicos utilizados nos procedimentos de acupuntura.

O Farmacêutico acupunturista deve observar com rigor os limites legais, sanitários e éticos de sua profissão:

- Avaliação em acupuntura vs. diagnóstico nosológico: A avaliação energética realizada pelo farmacêutico limita-se aos métodos da acupuntura e não substitui o diagnóstico nosológico. Casos que demandem diagnóstico etiológico, patológico ou tratamento fora da competência do profissional devem ser prontamente encaminhados aos serviços e profissionais de saúde competentes.
- Vedação a promessas de cura: É expressamente vedado realizar promessas de cura, garantir resultados absolutos ou divulgar técnicas de forma sensacionalista.
- Limites da competência: É vedado realizar atos, procedimentos ou intervenções cirúrgicas ou terapêuticas estranhas ao escopo da acupuntura e à formação regular do profissional.
- Uso ético de encaminhamentos: O encaminhamento de usuários a outros serviços e

profissionais de saúde constitui ato assistencial e não pode ser utilizado como artifício de publicidade, captação indevida ou autopromoção.

- **Observância normativa: A atuação deve manter estrita observância à legislação sanitária, às resoluções do CFF e aos padrões de biossegurança vigentes.**

A habilitação do profissional constitui requisito de natureza pessoal e **não substitui as exigências sanitárias, fiscais e estruturais do estabelecimento de saúde**.

Para o regular funcionamento de consultórios ou clínicas de acupuntura, é indispensável cumprir o seguinte fluxo orientativo:

1. Verificação de requisitos: Constatar o preenchimento de ao menos um dos critérios do art. 3º ou do art. 4º da Resolução CFF nº 8/2026.
2. Reunião documental: Reunir diplomas, certificados, históricos escolares oficiais ou comprovantes de exercício temporal ininterrupto.
3. Consulta e protocolo no CRF: Consultar o site do CRF-MT em serviços- profissionais- apostilamento de títulos e protocolar a documentação para análise, averbação ou registro cabível.
4. Regularização do estabelecimento: Obter o Alvará Sanitário / Licença de Funcionamento junto à Vigilância Sanitária local e formalizar a Responsabilidade Técnica perante o CRF, quando exigível.
5. Elaboração de protocolos e início: Elaborar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs), Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e iniciar os atendimentos somente após todas as regularizações pertinentes concluídas.

A execução dos serviços de acupuntura exige rigor técnico e documental contínuo:

- Prontuário clínico atualizado: É obrigatória a manutenção de prontuário individualizado, cronológico e legível, registrando a anamnese, a avaliação, as técnicas e pontos aplicados, a evolução e as orientações fornecidas.
- Sigilo e guarda documental: O profissional deve garantir o sigilo de todas as informações assistenciais, arquivando a documentação em conformidade com as normas sanitárias e éticas de proteção de dados.
- Consentimento livre e esclarecido: Obtenção e guarda do consentimento prévio do paciente ou responsável legal, após esclarecimento sobre objetivos, procedimentos e possíveis desconfortos.

- Biossegurança e rastreabilidade: Utilização exclusiva de agulhas estéreis, de uso único e com registro na Anvisa, com garantia de rastreabilidade do lote utilizado e higienização adequada do ambiente e das mãos.
- Descarte de perfurocortantes: Obrigatoriedade de descarte imediato dos materiais perfurocortantes em coletores rígidos e específicos (PGRSS), conforme a legislação sanitária vigente.
- Encaminhamento formal: Emissão de documento formal de encaminhamento sempre que identificado agravo, complicação ou necessidade de avaliação especializada, contendo resumo técnico objetivo dos achados.

Perguntas frequentes

1. Quais os requisitos para o farmacêutico atuar integralmente em acupuntura?

Deve atender a pelo menos um dos requisitos do art. 3º da Resolução CFF nº 8/2026: graduação em acupuntura reconhecida pelo MEC; graduação equivalente no exterior revalidada e registrada; título de especialista reconhecido pelo MEC ou CFF; ou exercício comprovado e ininterrupto por ao menos 5 anos até 13/01/2026.

2. O curso de extensão habilita para o atendimento geral de acupuntura?

Não. Cursos de extensão capacitam apenas para a realização de procedimentos isolados e específicos, nos termos do art. 4º da Resolução CFF nº 8/2026.

3. Como deve ser feito o registro ou anotação no CRF?

O profissional deve apresentar sua documentação ao CRF-MT e seguir o trâmite administrativo local para averbação, anotação ou registro de qualificação profissional, não havendo habilitação automática.

4. O consultório precisa de licença sanitária?

Sim. A habilitação pessoal do profissional não dispensa o Alvará Sanitário / Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária local para o local de atendimento.

5. É permitido o atendimento domiciliar?

Sim, desde que asseguradas as regras de biossegurança, transporte adequado de insumos estéreis, descarte imediato de perfurocortantes em recipiente rígido e registro completo em prontuário.

6. Quando é obrigatório realizar o encaminhamento do paciente?

Sempre que forem detectados sinais de alarme, patologias não diagnosticadas ou condições clínicas que ultrapassem o escopo da avaliação e acompanhamento em acupuntura.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso (CRF/MT) orienta os profissionais farmacêuticos a exercerem a acupuntura com estrito compromisso ético, atualização técnico-científica contínua e plena regularidade perante os órgãos de fiscalização profissional e sanitária, resguardando a integralidade da atenção e a segurança dos usuários dos serviços de saúde.

Referências

1. BRASIL. Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências.
2. BRASIL. Lei nº 15.345, de 13 de janeiro de 2026. Regulamenta o exercício profissional da acupuntura em todo o território nacional.
3. BRASIL. Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931. Aprova a regulamentação do exercício da profissão farmacêutica no Brasil.
4. BRASIL. Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para execução da Lei nº 3.820/1960.
5. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 971, de 3 de maio de 2006. Aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS.
6. BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria MS/GM nº 687, de 30 de março de 2006. Aprova a Política Nacional de Promoção da Saúde.
7. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria MTE nº 397, de 9 de outubro de 2002. Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
8. BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Anvisa nº 901, de 2024. Dispõe sobre requisitos de funcionamento e boas práticas em serviços de saúde.
9. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Resolução CFF nº 8, de 30 de julho de 2026. Regulamenta as condições e as atribuições do farmacêutico na prática da acupuntura e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 14 ago. 2026 (revoga as Resoluções CFF nº 516/2009 e nº 639/2017).
10. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso em Habeas Corpus - RHC nº 66.641/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

24/05/2016.

Karina Luckmann
Farmacêutica do CRF/MT
Coordenadora Técnica
Matrícula: 1508168053